



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084362-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante VALTER GONÇALVES DA SILVA FILHO e Paciente DANILO ALVES VILELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2084362-27.2025.8.26.0000

Vara do Júri da Comarca de Guarulhos (Processo nº 1562600-87.2023.8.26.0224)

Impetrante: Valter Gonçalves da Silva Filho (advogado)

Paciente: Danilo Alves Vilela

Magistrado: Dr. Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Voto nº 27141

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por homicídio qualificado ao cumprimento de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com prisão imediata decretada.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade da incidência do Tema nº 1068 do C. STF, que autoriza a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

III. Razões de Decidir.

3. A execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, pois a soberania dos veredictos autoriza tal medida. 4. Não se constatou situação excepcional a autorizar a suspensão da execução da r. decisão até o julgamento da apelação.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação, independentemente do total da pena aplicada.

Legislação Citada: CP, arts. 121, § 2º, I; e 61, II, “e”; CPP, art. 492.

Jurisprudência Citada: STF, RE 1.235.340 SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 12.09.2024; TJSP, *Habeas Corpus* Criminal 2317235-33.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Benedito Morello, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.11.2024; e *Habeas Corpus* Criminal 2319439-50.2024.8.26.0000, Rel. Renata William Rached Catelli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.11.2024.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado

Valter Gonçalves da Silva Filho, com pedido liminar, em favor de **Danilo Alves Vilela**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos nos autos da ação penal nº 1562600-87.2023.8.26.0224.

Aduz, em síntese e pelo que se depreende, que o paciente foi condenado pelo crime de homicídio qualificado ao cumprimento de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo determinada sua imediata prisão. Discorre longamente sobre os fatos e argumenta que, além de ser hipótese para a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, estão ausentes os pressupostos para a aplicação do Tema nº 1068 do E. STF no caso concreto, pois a) houve cerceamento de defesa na sessão plenária, em que a.1) se verificou a dispensa da oitiva de policial militar, cuja declaração poderia contradizer as alegações inverídicas da testemunha de acusação; a.2) a família da vítima combinou os depoimentos; a.3) **Danilo** foi insultado e ameaçado durante todo o julgamento, sem qualquer intervenção da presidência, que, ao final, posicionou quatro agentes públicos ladeados com o réu, dando a conotação aos jurados de que ele era perigoso; b) o paciente apresentou-se espontaneamente à autoridade policial quando dos fatos e, durante quase todo o processo, respondeu em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais sem causar embaraços à instrução, além de não haver demonstração da necessidade de seu recolhimento ao cárcere, o que reforça a necessidade da observância do princípio da presunção de inocência; c) a tese de legítima defesa não foi incluída nos quesitos submetidos ao júri; d) houve malversação da dosimetria da reprimenda para estabelecê-la acima dos 14 (quatorze) anos e forçar a decretação da prisão cautelar; e e) provavelmente o júri será anulado ou, caso mantida a condenação, será autorizada a sua liberdade.

Requer, assim, seja a ordem concedida para 1) *“poder responder as demais fases do processo em liberdade, ou novo julgamento que pede e suplica seja-lhe deferido”*; e 2) a expedição do alvará de soltura

eis que *“evidenciado de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, derivado da ausência de fundamentação legal para prisão como antes explicitado e delineado”* (fls. 01/20).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 107/109).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 115/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Danilo Alves Vilela foi denunciado, pronunciado e ao final condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nos artigos 121, § 2º, I; c.c. 61, II, “e”, do Código Penal, porque, no dia 15 de fevereiro de 2023, por volta das 09h19, na rua Pixinguinha, nº 174, Jardim Bananal, na cidade e comarca de Guarulhos, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, matou seu irmão M.A.V.V., mediante disparos de arma de fogo.

Segundo a acusação, o denunciado e a vítima eram irmãos e estavam há algum tempo se desentendendo por motivos de herança. Na data dos fatos, **Danilo** se deslocou até a casa do ofendido munido de uma arma, chamando-o para uma conversa. De inopino, sacou o armamento e efetuou disparos no rosto de M., ocasionando-lhe a morte.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado ao cumprimento de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, conquanto tenha respondido o processo em liberdade, foi decretada a prisão para imediata execução da condenação, nos seguintes termos:

[...] *Ante o exposto, considerando o veredito dos*

jurados, CONDENO DANILO ALVES VILELA como incurso no crime do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c.c. artigo 61, inciso II, alínea “e” (delito cometido contra irmão), ambos do Código Penal a pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado.

(...) O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.235.340 SC, decidiu, por maioria, ante à apreciação do tema 1.068 da repercussão geral, que: “a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea “e” do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: ‘A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada’. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que davam provimento ao recurso nos termos de seus votos. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin,

sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior. Plenário, 12.9.2024.”

Assim, segundo o STF, em decisão plenária com repercussão geral, a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. [...] – fls. 441/442 dos autos originais.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ainda pendente de remessa à essa instância e oferecimento das razões nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP (fl. 450 dos autos originários).

Pois bem.

A impetração cinge-se à incidência ou não do Tema nº 1068 do E. STF no caso concreto, assim redigido:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

As seguintes razões de decidir constam da ementa do v. acórdão, *litteris*:

[...] 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri.

9. *Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso.*

10. **Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.**

11. *A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. **Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. [...] – g.n.***

Como se vê, somente em situações excepcionais – indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos – é que o Tribunal de Justiça poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.

In casu, não se constata de plano a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada do E. TJSP na decisão atacada, que está fundamentada na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e no referido Tema do Pretório Excelso; não é outro, aliás, o posicionamento desta C. Seção de Direito Criminal em casos análogos¹.

Em remate, questões outras, tais como nulidade do Júri e a dosagem das reprimendas envolvem a final análise do mérito a ser dirimido no julgamento do recurso de apelação interposto.

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, **denego** a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ Habeas Corpus – Homicídio simples – Decretação da prisão preventiva com fundamento na Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.235.340/SC, sob o rito de repercussão geral (Tema 1068). Pleito para o paciente, que permaneceu em liberdade, durante a instrução processual, guardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão bem fundamentada. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2317235-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Benedito Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024); Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal por conta da execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri sem a devida fundamentação. Inocorrência. Entendimento do STF em sede de repercussão geral nº 1.068 aplicável ao caso. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2319439-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024. E ainda: Habeas Corpus Criminal 2323325-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024 – Habeas Corpus Criminal 2330544-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco de Lorenzi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024.